

MINISTÉRIO PÚBLICO

Diário Oficial Eletrônico – DOFe

ESTADO DE SERGIPE

Diário n. 0258 de 03 de Novembro de 2016

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA > PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Ata da 10ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 22.09.2016. Aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2016, às 10:30 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Doutor Paulo Lima de Santana, presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Luiz Valter Ribeiro Rosário, Ana Christina Souza Brandi e José Carlos de Oliveira Filho, em substituição ao Corregedor Geral Doutor Josenias França do Nascimento, que encontra-se de licença para participar da 104ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público, no período de 21 a 23 de setembro de 2016, reuniu-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação da matéria constante da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Em seguida, submeteu à APRECIÇÃO, a seguinte matéria: 2.1. APRECIÇÃO da Reclamação Disciplinar nº 04/2016 ofertada pela Corregedoria Geral do Ministério Público amparada no artigo 116 da Lei Complementar 02/90. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. Iniciada a reunião, a Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, Doutora Ana Christina Souza Brandi, fez a leitura do relatório, oportunidade na qual concluiu não ser o caso de aposentadoria por invalidez, não tendo sido verificada a sua incapacidade mental e, por consectário, pela permanência do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Augusto César Lobão Moreira no cargo que ocupa, com base no artigo 117 da Lei Complementar nº 002/1990. Foi dada a palavra ao Conselheiro Luiz Valter Ribeiro Rosário, que posicionou-se concordante ao Voto da Relatora. Concluída a exposição dos votos, o Presidente do Conselho Superior solicitou ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, em substituição, Doutor José Carlos de Oliveira Filho, que se manifestasse acerca da identificada Reclamação Disciplinar. Acompanhando o voto da Relatora, o mesmo informou que a Corregedoria já tinha revisto sua manifestação, tendo inclusive em mãos o VOTO do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Doutor Josenias França do Nascimento, proferido em 16 de setembro do ano em curso, determinando o arquivamento do feito, que conclui atribuindo ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Augusto César Lobão Moreira, Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31) e Transtorno Depressivo (CID F33), os quais geram incapacidade temporária ao trabalho e, que foi constatada pela Junta Médica do Estado de Sergipe, isto posto e ante a ausência cristalina do “animus abandonandi”, determinando o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar. Na oportunidade, determinou a retirada da expressão Alcoolismo (CID F10) do VOTO de arquivamento do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Doutor Josenias França do Nascimento, por não constar no Laudo Médico e com base no Parágrafo 2º do Art.15 do novo CPC, determino a assessoria que retire do VOTO do Corregedor a expressão “alcoolismo” que não foi em nenhum momento mencionada, ressaltando que a Junta Médica trouxe em seu Laudo Oficial, apenas as expressões Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31) e Transtorno Depressivo (CID F33). Após ampla discussão, acompanharam o VOTO da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, Doutora Ana Christina Souza Brandi, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário, Doutor Paulo Lima de Santana e Doutor José Carlos de Oliveira Filho, em substituição ao Corregedor Geral Doutor Josenias França do Nascimento, que modificou o voto inicial, determinando o seu arquivamento. Assim, o Conselho Superior do Ministério Público

deliberou, por unanimidade, a rejeição da presente Reclamação Disciplinar. 2.2. ANÁLISE do Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Doutor Josenias França do Nascimento. Iniciada a apreciação do presente Incidente de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral Doutor Josenias França do Nascimento, ora afastado, e tendo como seu representante automático e legítimo o Doutor José Carlos de Oliveira Filho, com os autos e a palavra para a leitura do citado Incidente. Pela ordem, o Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Doutor Flaviano Almeida Santos, aqui representando o Presidente da Associação Sergipana do Ministério Público Doutor Nilzir Soares Vieira Júnior, pediu a palavra para destacar que o Dr. Cândido DORTAS de Araújo, advogado do Promotor de Justiça Luís Felipe Jordão Wanderley estava chegando, uma vez que houve antecipação do horário da sessão sem comunicação prévia, tendo em vista o perigo eminente de prejuízo processual. Assim, diante da situação acima exposta, o Conselho Superior do Ministério Público informou que não haveria risco nenhum de prejuízo processual para as partes envolvidas, em razão da convergência do voto. Retomando a palavra o Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral em substituição, Doutor José Carlos de Oliveira Filho levantou uma questão de ordem, ou seja, a ausência de intimação pessoal da parte, conforme determina o art.60, caput, da Lei Nº 8.625/93. Destacou ainda, que a suspensão do Promotor só poderia ocorrer imediatamente após sua intimação pessoal, o que não ocorreu até a presente data. Pedindo a palavra, o advogado da parte, Dr. Cândido, destacou que quanto à questão de ordem suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral em substituição, Doutor José Carlos de Oliveira Filho, estaria suprida ao apresentar a procuração com poderes especiais, outorgada pelo Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley. Analisando a questão de mérito, entre os pontos de sua defesa, falou sobre a desnecessidade de afastamento imediato do seu cliente, tendo em vista que a matéria já foi decidida na Sessão Extraordinária de 08 de agosto de 2016 e ficou decidido por maioria que não era o momento oportuno para analisar o relatório, sendo determinado pelo douto Conselho Superior que fosse trazido pra Sessão em fevereiro de 2017, tendo sido inclusive objeto de Procedimento de Controle Administrativo junto ao CNMP, que já teve também uma Liminar indeferida, o que transforma o presente incidente em um pedido de reconsideração, o que não é cabível já que a questão da irresignação foi junto ao PCA. Citou também a inaplicabilidade da analogia “in Malam Partem”, que é aquela onde se adota lei prejudicial ao réu, reguladora de caso semelhante, em caso de omissão do legislador quanto à determinada conduta, ou seja, a Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe é omissa em relação ao afastamento imediato ou não. Após, o Presidente do Conselho Superior, em exercício, Doutor Paulo Lima de Santana, em seu VOTO escrito defendeu que não haja a suspensão do Promotor, devendo o mesmo ser notificado apenas para apresentar defesa no prazo máximo de 20 dias. Alegou também, que a LC 02/90 deve ser adotada por ser local e mais benéfica, por conseguinte, posicionou-se pela devolução dos autos aos cuidados do órgão Correccional para que promova o recálculo do tempo de estágio probatório respectivo, não computando como de efetivo exercício os períodos decorrentes de afastamentos para gozo regular de férias e licença para tratamento da própria saúde, conforme preceitua a Lei nº 8625/93. Pedindo a palavra, O Senhor Corregedor resolveu retificar seu voto alegando fatos novos trazidos pelo advogado da parte no quesito questão de ordem. Afirmou que com a juntada da procuração o Senhor Promotor de Justiça em estágio probatório Luís Felipe Jordão Wanderley se encontra automaticamente intimado, devendo, portanto, segundo a lei, ser afastado compulsoriamente até a decisão final deste Conselho Superior, ressaltando que o mesmo continuará percebendo seus vencimentos. Em que pese o pedido do Dr. Paulo de suspensão para aguardarem o retorno do Dr. Josenias, o Dr. José Carlos julgou por direito manifestar seu voto como Corregedor em exercício, e votou pela impugnação ao Vitaliciamento. Após, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ana Christina de Souza Brandi acompanhou o voto prolatado pelo Presidente do Conselho Superior, não acolhendo a suspensão do efetivo exercício do Promotor de Justiça estagiário, dando seguimento à impugnação ofertada pela Corregedoria Geral. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário, solicitou VISTA dos autos, alegando dúvidas de caráter pessoal. Afirmou que o médico do Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley atestou que ele não é incapaz. Seria mera falta disciplinar punível com suspensão. Dr. José Carlos afirmou que com o pedido de vistas a sessão de julgamento está suspensa imediatamente. Destacou ainda que não estava inovando na tese da Corregedoria, a qual tinha se posicionado que, uma vez intimado o Doutor Luís Felipe Jordão Wanderley deveria ser suspenso de suas funções. Assim, o Conselho Superior do Ministério Público determinou, por maioria, a suspensão do processo, em virtude do pedido de vistas, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Sílvio Roberto Matos Euzébio, Secretário do CSMP em exercício lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.